XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

MARIA TEREZA FONSECA DIAS

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Henrique Ribeiro Cardoso; Márcia Haydée Porto de Carvalho; Maria Tereza Fonseca Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-531-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Participação popular. 4. Poder Judiciário. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : São Luís, Maranhão).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
– Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I, realizado durante o XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em São Luis do Maranhão, reuniu professores e pós-graduandos para debater temáticas contemporâneas do Direito Público. As IES participantes deste GT foram: UFS, USP – Ribeirão Preto, Universidade Dom Bosco, de São Luís, UNIRIO, Universidade Fumec, Universidade Federal de Fortaleza, UENP, Unichristus – Ceará, PUC Paraná, UFRN, UNINOVE entre outras. Pelas instituições de origem dos participantes percebeu-se a diversidade temática e metodológica dos trabalhos abordados, todos eles fruto de pesquisa realizada na pós-graduação em direito.

De cada um dos temas abordados, destacou-se a contribuição que o estudo propiciou para o campo do conhecimento foco deste Grupo de Trabalho. No artigo "Para além do Branco e do Preto: os limites da liberdade de expressão e do discurso de ódio racial no Brasil", da UFS, a contribuição da pesquisa foi a inefetividade da Constituição brasileira quanto a questão da liberdade de expressão, devido ao discurso de ódio e racismo implícito presentes nas relações sociais. O Trabalho intitulado "O constitucionalismo democrático no Brasil: entre a crise de representatividade e a participação", oriundo da USP de Ribeirão Preto, procurou identificar as insuficiências do modelo representativo e como os poderes da República têm legitimidade para aplicar o direito, além de repensar alguns outros valores da Carta constitucional brasileira. O trabalho "Mitigação de normas constitucionais: uma análise hermenêutica sobre a aplicação de princípios e regras" da Universidade Dom Bosco, a partir de pesquisa realizada na Universidade Portucalense, promoveu estudos de julgamentos emblemáticos e recentes do STF, tais como o do cumprimento provisório de sentença, quebra do sigilo bancário pelo Fisco, execução penal entre outros, para verificar o eventual excesso de poderes na hipótese de não haver limites para a ponderação de princípios. A contribuição da pesquisa foi construir um método diferente para compreender as decisões do STF que exorbitam o seu papel de aplicador do direito, atuando, por vezes, como legislador.

O artigo denominado "A restrição do foro por prerrogativa de função e a força normativa da Constituição em tempos de Lava Jato", da UNIRIO, buscou discutir a ineficiência e baixo desempenho do STF para dar conta da questão estudada. Propõe que deveria haver maior harmonia entre os entendimentos da Corte, quanto a restringir o foro para crimes durante o exercício da função. Verificou-se, ainda, que as decisões nessa seara, violam princípios constitucionais e interferem na efetividade do sistema penal.

No trabalho sobre “A trajetória do federalismo brasileiro e as deliberações preliminares do STF frente às competências elencadas na Constituição da República de 1988 aos entes federativos”, da Universidade Fumec, foi estudada a influência do coronelismo na formação do Federalismo brasileiro para demonstrar que esse fenômeno impediu o desenvolvimento fecundo do próprio federalismo no Brasil, se comparado a outros países. O artigo intitulado “O Direito de resistência como instrumento de participação e cidadania”, da UFC, buscou demonstrar que o direito de resistência é direito fundamental e se constitui como espaço de criação de novos direitos na democracia. Além disso, o trabalho constatou que o direito de resistência serviu para justificar a defesa da ordem estabelecida e a criação de novos direitos, razão pela qual deve-se pensar em um novo conceito de direito de resistência na nova realidade social brasileira. NO trabalho sobre a “Análise da supremacia das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito: afronta à democracia?”, oriundo da UFC, discutiu-se primordialmente a legitimidade da Suprema Corte Americana, problematizando e questionando os temas clássicos do ativismo judicial, segundo os quais: o Legislativo não é mais confiável, haja vista o fato de que, depois de eleito, o candidato desconecta-se dos seus eleitores e os governos de maioria, em regra, desrespeitam as minorias. No trabalho sobre “Conselhos de políticas públicas e o direito fundamental a participação democrática”, da UENP, foi discutido em que medida a sociedade civil pode contribuir para a tomada de decisões do Estado, vez que constatado que o problema central dos conselhos de políticas públicas está na sua composição e na falta de paridade entre os diversos segmentos da sociedade. Diante dos critérios de ação, participação e mobilização, demonstrou-se que os conselhos garantem participação, mas não promovem mobilização e ação. No estudo sobre a “A inelegibilidade da pessoa não alfabetizada: segregação antidemocrática e persistente”, do PPGD da Unichristus – Ceará, discutiu-se, diante da existência de 7 milhões de analfabetos no Brasil, a iniquidade da legislação eleitoral brasileira. Demonstrou-se que, ao fim e ao cabo, trata-se de uma minoria que sempre será sempre subrrepresentada, considerando as disposições do Direito Eleitoral. No trabalho oriundo da UFC, intitulado, “Definindo minorias: desafios, tentativas e escolhas para se estabelecer critérios mínimos rumo a conceituação de grupos minoritários” tentou-se buscar os elementos essenciais da noção de minorias, para que haja a luta pelo direito ao reconhecimento, o redimensionamento e rearquitetura dos deficientes. Além do tratamento desigual, o trabalho buscou atentar-se para as diferenças e particularidades, além da afirmação de grupos minoritários, como o caso das pessoas com deficiência, devido a discriminação, desenvolvimento histórico e contingente elevado no Brasil.

O artigo sobre “Direito à segurança como direito fundamental na ordem constitucional brasileira”, da UNIRIO, foram estudados os dados do Mapa da Violência (número de

homicídios, investigação dos crimes etc), para revelar o baixo valor da vida e desrespeito ao direito à segurança como direito fundamental, sobretudo considerando o contexto e a realidade do Rio de Janeiro. Além disso, a pesquisa buscou a indicação de instrumentos e políticas públicas para efetivar o direito à segurança no Brasil. O trabalho "Instituições democráticas no Brasil: por um constitucionalismo popular", da PUC Paraná, demonstrou a fragilidade da democratização na história brasileira, pois os instrumentos de participação ainda são incipientes. Em diversas situações recentes da legislação brasileira, tais como as noções de que o "combinado prevalece sobre o legislado", a participação é deixada de lado em razão de outros valores, como os da Análise Econômica do Direito. Ao contrário dessas tendências, o artigo conclui que a participação tem que ser o elemento central para o processo de democratização brasileiro, vez que se todo poder emana do povo, os sentidos da Constituição não podem ser definidos tão somente pelo STF. No trabalho sobre a "Jurisdição constitucional em tempos de crise: ensaio sobre os limites do STF" foi discutido, primordialmente, o papel do STF em caso de crises políticas e estudados julgados recentes da Corte, como o do impeachement, afastamento de deputados, atos interna corporis, foro privilegiado, entre outros. O trabalho concluiu que o Supremo Tribunal Federal tem um ônus argumentativo em suas intervenções, devendo realizar seu julgamento com uma finalidade política e lançando mão de uma argumentação principiológica. O trabalho sobre a "Justiça social na ordem econômica brasileira e a busca pela efetivação do Estado Democrático" (Escola Paulista de Direito e UNINOVE) visou demonstrar que na Constituição brasileira há a defesa da justiça social no capítulo da ordem econômica e não uma contradição entre ideias liberais e sociais, como costuma ser trabalhado e defendido. O trabalho intitulado "Legitimidade democrática do Poder Judiciário", da UENP, debateu os seguintes temas relevantes do constitucionalismo contemporâneo, como o da jurisdição constitucional e da legitimidade do Poder Judiciário. Atualmente, tem-se que, pela falta de legitimidade do Legislador, o Judiciário exerce funções com caráter normativo e os magistrados promovem a tutela especifica do direito diante da concretização dos direitos. Assim, diante do procedimentalismo da jurisdição, o Judiciário torna-se o intérprete da vontade geral, podendo, para tanto, efetivar os direitos fundamentais haja vista estar legitimado, indiretamente, pela Constituição, que passou pela vontade popular. No trabalho sobre "A crise da lei no estado democrático de direito e o papel da legística no restabelecimento da racionalidade jurídica", da Universidade Fumec, foi analisada a crise da legalidade sobre os aspectos da falência da legitimidade do Estado e da crise do Estado de Direito. Diante desse contexto, concluiu-se que os pressupostos e técnicas da legística possuem meios para o restabelecimento da credibilidade da lei, a partir do processo legislativo. No trabalho "Sobre a autonomia universitária, liberdade de cátedra e o projeto de lei "escola sem partido" discutiu-se os princípios constitucionais e pedagógicos da liberdade de cátedra ou de ensino e da autonomia universitária frente ao projeto de lei concebido pelo "Movimento Escola sem

Partido”. Conclui-se que a limitação à liberdade de ensino ali defendida é inconstitucional.

Os trabalhos apresentados nesse GT, mesmo diante da diversidade temática e de referenciais teóricos distintos, foram bastante críticos no tocante ao ativismo judicial, procurando extrair da Constituição brasileira as inúmeras conexões entre a Constituição e a Democracia.

Profa. Dra. Márcia Haydée Porto de Carvalho - UFMA

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso - UFS

Profa. Dra. Maria Tereza Fonseca Dias - UFMG/FUMEC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO DE RESISTÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE CIDADANIA.

THE RIGHT OF RESISTANCE AS AN INSTRUMENT OF POPULAR PARTICIPATION AND CITIZENSHIP.

Ana Giselle Parente Rebouças [1]

Resumo

Diante da necessidade cada vez maior de buscar meios de participação é que o Texto Maior combinou instrumentos da democracia indireta e da participação direta. Porém, apesar das mudanças no sentido de se buscar a limitação de poder e conter abusos e violações de direitos por parte do Estado nem sempre os canais institucionais existente são suficientes para garantir um controle efetivo do poder estatal bem como de evitar violações de direitos. Nesse sentido, tem-se como objetivo geral analisar a importância do direito de resistência como mecanismo de controle, participação e exercício da cidadania ativa.

Palavras-chave: Direito de resistência, Participação popular, Cidadania, Desobediência civil, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with the growing need to seek means of participation, the Greater Text has combined instruments of indirect democracy and direct participation. However, despite the changes in the search for limitation of power and contain abuses and violations of rights by the State, not always the existing institutional channels are sufficient to ensure effective control of state power as well as to avoid violations of rights. In this sense, the general objective is to analyze the importance of the right of resistance as a mechanism for control, participation and exercise of active citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right of resistance, Popular participation, Citizenship, Civil disobedience, Democracy

[1] 1Graduada em História pela Universidade Federal do Ceará. Graduada em Direito pela UNIFOR. Pós-graduada em Direito e Processo Constitucionais pela Unifor. Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará

Introdução

A Constituição Federal de 1988 veio reintroduzir o modelo democrático de direito no País dando um importante passo na tentativa de superar os períodos autoritários tão marcantes da nossa história. Diante da necessidade cada vez maior de buscar meios de participação é que o Texto Maior combinou instrumentos da democracia indireta e da participação direta. Pode-se dizer que, pelo menos no plano formal, a democracia brasileira é semidireta.

Os anseios democráticos associam-se a luta pela efetivação de direitos fundamentais, pelo controle do poder e pelo exercício da cidadania. Alguns instrumentos de participação popular nos atos decisórios tiveram previsão constitucional: como o direito ao voto, livre expressão e manifestação, ação popular, referendo e plebiscitos. Porém, apesar das mudanças no sentido de se buscar a limitação de poder e conter abusos e violações de direitos por parte do Estado nem sempre os canais institucionais existente são suficientes para garantir um controle efetivo do poder estatal bem como de evitar violações de direitos.

E diante da forte crise de representatividade política ante aos inúmeros escândalos de corrupção que vem afetando bastante a credibilidade dos três poderes da República brasileira: Legislativo, Executivo e Judiciário, abre-se um campo de insatisfação popular e de questionamentos da legitimidade de leis e atos do poder público. Sendo, portanto, necessário, se pensar espaços de intervenção popular e de exercício de cidadania. O princípio soberania popular, um dos fundamentos da República Federativa Brasileira trazido na Constituição Federal de 1988, ainda é uma realidade distante de ser efetivada no país ficando, no mais das vezes, no plano da retórica.

Nesse sentido, tem-se como objetivo geral analisar a importância do direito de resistência como mecanismo de controle, participação e exercício da cidadania ativa. E como objetivos específicos: a) fazer uma análise histórica do pensamento jurídico sobre a resistência; b) buscar uma conceituação do direito de resistência a partir da realidade latina américa; c) analisar o direito de resistência na Constituição federal de 1988; d) apresentar a classificação doutrinária do direito de resistência.

A relevância científica deste trabalho reside principalmente na tentativa de demonstrar que o direito de resistência é, além de um meio legítimo de defesa dos direitos fundamentais, um espaço de cidadania ativa e de participação popular, servindo também como um meio de controle dos atos públicos.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, as hipóteses são investigadas através, sobretudo, de uma pesquisa bibliográfica. Em relação à tipologia da pesquisa, esta é, segundo a utilização dos resultados, do tipo pura, visto ser realizada com o intuito de aumentar conhecimentos, visando, entretanto, a contribuir com os debates empreendidos em relação ao tema. Segundo a abordagem, a pesquisa é qualitativa, na medida em que se pretende aprofundar a compreensão das ações e relações humanas e das condições e frequências de determinadas situações sociais com repercussão no mundo jurídico. Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória, almejando aprimorar as ideias através de informações sobre o tema em foco.

1 Aspectos históricos sobre o Direito de Resistência

O direito como fenômeno social e cultural não é estático, mas transforma-se de acordo com a realidade histórica de cada povo. Neste sentido, o estudo da história do pensamento jurídico possibilita a análise da estruturação e da justificação de direito ao longo dos anos, sendo, portanto, matéria de especial importância para a compreensão de sua essência, sentido e alcance.

A história da resistência contra a opressão não é recente. É possível identifica-la já no Código de Hamurabi, num dos textos legislativos mais antigos do mundo, que traz a previsão da rebelião dos deuses contra aquele que se desvia de suas funções públicas. (PAUPÉRIO, 1978, p. 43)

Ainda de acordo com o autor, na antiguidade clássica a resistência não teve muito destaque, vindo a ganhar maior evidência no período medieval. Fato elucidativo disso foi a decisão de Sócrates de não fugir a pena de morte que lhe foi imposta quando teve a oportunidade de faze-lo. Na Grécia antiga, cabia ao bom cidadão o papel de obedecer às leis estatais mesmo sendo consideradas injustas. Desobedecê-las seria arriscar a própria vida e colocar em risco a vida da própria cidade. Neste sentido, o dever de obediência às leis do Estado justificava-se, no período antigo, tanto pela ausência da dimensão individual na vida cotidiana, como pela influência da religião em impor uma conduta moral aos homens e mulheres da *pólis*. (CASTILHO, 2011, p.16).

Não obstante tais afirmações, é possível identificar, neste período, a existência de um direito de resistência através do tiranicídio que tinha como objetivo salvar o Estado e garantir a ordem contra o rei injusto ou contra o soberano que violava as leis, podendo nestes casos, o

povo cometer assassínio ou impor pena de banimento. E por não ter neste período, as garantia das liberdades individuais garantidas, a previsão do tiranicídio era, principalmente, de exercício coletivo. O direito de resistência deste período volta-se apenas contra a figura do tirano e não da estrutura opressora organizacional do Estado como um todo.

Vale destacar também a obra Antígona de Sófocles, poeta grego, que apresenta a problemática da desobediência ás leis editadas por Creonte prestando os rituais fúnebres ao seu irmão Polínice. Questionado por Creonte sobre o porquê de tal desobediência, responde:

> Antígona: Porque não foi Zeus quem a ditou, nem foi a que vive com os deuses subterrâneos- a Justiça- quem aos homens deu tais normas. Nem tuas ordens reconheço força que a um mortal permite violar aquelas não escritas e intangíveis leis dos deuses. Estas não são de hoje, ou de ontem: são de sempre; ninguém sabe quando foram promulgadas. A elas não há quem, por temor, me fizesse transgredir, e então prestar contas ao Numes.(SÓFOCLES, 1999,p. 20).

A Idade média trouxe novos fundamentos ao direito de resistência. Neste período, a Igreja católica exerceu bastante influência no pensamento jurídico e politica europeu.

O tiranicídio durante o período medieval criou uma primeira noção de oposição indivíduo-Estado, que seria melhor desenvolvida posteriormente com a teoria liberal dos direitos individuais, bem como trouxe como justificativa para a limitação do poder do príncipe ora a defesa da religião do Papa, ora do povo ora da justiça. (BUZANELLO, 2006, p.04).

O dever de obediência dependia da legitimidade da ordem imposta ao povo nascendo o direito de resistir contra o soberano, inclusive mediante o uso de violência, em casos de ilegitimidade política.

Vale destacar também que a teoria da resistência na Idade Média não se limitou ao controle dos atos do soberano como aconteceu no período antigo. A doutrina da Igreja cedo começou a desenvolver um direito de resistência à opressão, isso porque, desde a Antiguidade, a concepção de que nenhuma autoridade humana podia encontrar-se acima da lei era clara, sendo fundamentada pela irrefutável superioridade da Cidade, onde as leis eram emanação de sua vontade e o governante a elas estavam obrigados, pois sua autoridade delas decorriam. Essa clara concepção, pautadas em novas interpretações, irá adquirir extrema importância no âmbito político-jurídico da Idade Média. Nesse período, os governantes também se encontravam obrigados ao direito, emanado dos costumes da comunidade inegavelmente influenciado pela doutrina da Igreja. Essa doutrina logo ensinou que a ordem abusiva do soberano não obrigava o súdito e se aprofundou, proclamando o direito de resistir,

ainda que pela luta armada, às injustiças e tirania do soberano e não somente os reis, mas todo o senhoril feudal (Duques, Marqueses, Condes, Barões, etc), com suas parcelas de soberania, sentiu o peso do direito de resistência à opressão. Podia um vassalo resistir à opressão de um suserano que não honrasse os juramentos de fidelidade que os uniam. Na Idade Média, os filósofos da Igreja foram precursores das ideias de legitimidade da resistência à opressão (PAUPÉRIO, 1978, p. 47).

O tiranicídio deste período, não tinha como objetivo a superação da ordem imposta, mas sim a manutenção do poderio da Igreja, principalmente no período da baixa Idade Média com o fortalecimento da classe burguesa e com a formação dos Estados Nacionais onde o poder religioso foi ameaçado diante do crescimento do poder do rei.

Diante dos entraves encontrados pela burguesia para desenvolvimento dos ideais liberais numa estrutura feudal buscou-se desenvolver uma base teórica de pensamento que justificassem uma racionalidade condizente com uma nova ordem econômica-social de bases capitalistas.

Os séculos XVI ao século XVIII foram marcados por inúmeras transformações políticas, econômicas, sociais e culturais. Era o início do Estado Moderno propiciando a busca de novos paradigmas de compreensão do homem e do mundo pautadas noutra racionalidade questionadora do poder absolutista do soberano e que culminou a com revoluções burguesas do século XVIII consolidando a sociedade capitalista liberal no poder.

As estruturas tradicionais de poder vigentes estavam sendo abaladas por forças sociais conflitivas. Um novo mundo sinalizava trazendo outros modos de ser, pensar, agir e fazer. Entre os elementos configuradores do novo período assinalem-se diferentes mentalidades que põe o homem como centro de tudo, ao contrário da Idade média que punha Deus e a religião, ou seja, a passagem de um sentido antropocêntrico, a valorização da antiguidade clássica e a ideia de retorno a suas normas, no discutível chamado renascimento, manifesto na filosofia, nas artes, nas ciências. (IGLÉSIAS, 1982, p. 35).

O pensamento jurídico e político deste período histórico teve como ponto de partida a ideia de pacto social. O contratualismo busca explicar a origem do Estado Moderno e da sociedade civil em decorrência de um pacto social firmado entre governantes e governados objetivando a construção da paz social.

John Lock desenvolveu sua teoria política a partir do contratualismo, defendendo a ideia de resistência e oposição ao poder absolutista dos reis. John Lock entende que o governo civil não é mais do que uma representação, um mandatário do poder dos cidadãos e que, assim sendo, esse governo pactuado pode perder sua legitimidade, caso se afaste das tarefas para as quais foi instituído. (SOUZA FILHO, 2008, p. 174).

O Direito de resistência da Idade Moderna, neste contexto, é o direito do individuo resistir perante o Estado em casos de arbitrariedades, opressões e violação de direitos.

Não obstante a importância da Teoria de Lock sobre o direito de resistência deve-se destacar que o referido direito relacionava-se a uma pequena parcela da população, à nascente burguesia. Não alcançando, portanto a população explorada e oprimida. O desenvolvimento do pensamento político moderno sobre o direito de resistência, apesar de admitiram algumas transformações da Teoria Clássica proposta pelo autor, como Hannah Arendt e John Rawls, não rompe com essa perspectiva contratualista delimitada por Locke. (CASTILHO, 2011, p. 23-26).

2 Direito de Resistência

Conforme visto, a fundamentação da resistência como direito positivo está associada à ascensão do liberalismo e da instituição do sistema capitalista como modo de produção econômico na Europa no século XVIII. As revoluções burguesas contra o absolutismo monárquico consagraram os direitos e garantias individuais bem como trouxeram a preocupação com a noção de limitação do poder estatal. Neste sentido, em casos de opressão, abusos e arbitrariedades, nascia para o cidadão o direito de resistir, identificado como um meio de defesa dos direitos fundamentais conquistados e da ordem jurídica vigente. “Juridicamente, o direito de resistência é um direito secundário, do mesmo modo como são as normas secundárias as que servem para proteger as normas primárias”. (BOBBIO, 1992, p. 95).

No entanto, o estudo do direito de resistência num País como o Brasil deve ser compreendido na sua singularidade, pois o seu desenvolvimento socioeconômico se deu de forma diferenciada do contexto liberal europeu. As marcas do colonialismo e do imperialismo foram bastante perniciosas para o progresso da região fazendo com que a instituição do direito liberal, não representasse, de fato, os ideais de desenvolvimento da modernidade. Outro aspecto importante é que a formação dos Estados Nacionais não foi fruto de movimentos revolucionários como aconteceu na Europa, e sim de acordos que garantiram a permanência

da hegemonia das elites locais no poder. Assim, "O direito de resistência, nascido no bojo da doutrina liberal, não assume para o povo latino-americano, o caráter de uma conquista popular frente ao Estado máximo, autoritário". (CASTILHO, 2011, p. 02).

Dessa forma, o direito de resistência no contexto brasileiro marcado por laços de dominação política deve ser ressignificado e compreendido a partir da lógica dos movimentos populares e daqueles para quem o direito não representa a materialização dos direitos de liberdade e que sofreram, ao longo dos anos, todo o peso da opressão estatal. Não se pode olvidar que as próprias relações jurídicas foram constituídas a partir das estruturas de controle e de dominação colonial europeia, a partir da reprodução de modelos europeus cuja assimilação acrítica, dissociada da realidade local, atendia aos interesses da elite de manutenção do domínio sobre a maioria da população, excluída da participação política (MARQUES JÚNIOR, 2013, p. 140).

Se tradicionalmente o direito de resistência é visto como um direito secundário voltado exclusivamente para a proteção da ordem jurídica vigente, na realidade latino-americana, diante da baixa legitimidade dos textos constitucionais, o direito de resistência passa a ter um conceito mais amplo, podendo, inclusive, em situações extremas, ser instrumento para a superação da ordem jurídica considerada injusta. Neste sentido, o direito de resistência ganha especial relevância e é visto, "como o primeiro direito: o direito de exigir a recuperação dos demais direitos". (GARGARELLA, 2007, p.19).

Esta releitura do direito de resistência está em sintonia com a teoria do pluralismo jurídico que propõe novos fundamentos para a cultura do direito ao romper com o padrão hegemônico da legalidade estatal instituída possibilitando, assim, que novos sujeitos possam ser também considerados agentes construtores de direito, como os movimentos sociais, por exemplo. A revisão conceitual do direito de resistência também está em harmonia com preceitos do novo constitucionalismo latino-americano que busca criar novos paradigmas de interpretação a partir da realidade social do povo latino-americano rompendo, assim, com o pensamento hegemônico eurocêntrico. Destaca-se que o novo constitucionalismo latino-americano surgiu com o objetivo de fortalecer as democracias e constituições da América Latina. A teoria tem como ponto de análise a participação popular e a legitimidade democrática.

> La evolución constitucional responde al problema de la necesidad. Los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedad, con sus circunstancias culturales, y con el grado de percepción que estas sociedades posean sobre las posibilidades del cambio de sus condiciones de vida que, en general, en América Latina no cumplen con las expectativas esperadas en los

> tiempos que transcurren. Algunas sociedades latinoamericanas, al calor de procesos sociales de reivindicación y protesta que han tenido lugar en tiempos recientes, han sentido con fuerza esa necesidad que se ha traducido en lo que podría conocerse como una nueva independencia, doscientos años después de la política. Independencia que esta vez no alcanza sólo a las élites de cada país, sino que sus sujetos son, principalmente, los pueblos. (DALMAU, 2008, p. 23):

Neste sentido, o direito de resistência além de servir para o amadurecimento democrático, é também um meio que a população tem de dar efetividade a constituição e de propor mudanças quando a ordem jurídica vigente não representar os reais anseios do povo, possibilitando a abertura de espaços de diálogo entre Estado e sociedade e bem como um canal para dar visibilidade às contradições sociais existentes e quando possível, buscar supera-las.

> (E)l reconocimiento de que el derecho, un instrumento idealmente creado por la comunidad para su proprio provecho, puedo comenzar a negar antes que a dar vida a tal posibilidad. En tales situaciones, cuando el Estado comienza a utilizar su fuerza a favor del mantenimiento de una situación institucional fundamentalmente injusta, es que pueden aparecer o pueden resultar justificadas ciertas acciones de resistencia: el grado en que ello sea así dependerá, por supuesto, del mayor o menor nivel de "alienación legal" existente.(GARGARELLA, 2007, p. 235).

Dessa forma, a resistência possibilita que as vozes daqueles que historicamente foram condenados à invisibilidade social possam ser ouvidas exigindo a efetividade dos direitos fundamentais garantidos bem como possibilitando a construção de novos direitos, no sentido dos que "ainda não foram contemplados por órgãos oficiais e pela legislação positiva institucional" (WOLKMER, 1994, p. 149). Podendo ser visto como um instrumento de participação popular e de exercício de cidadania ativa, e servindo, juntamente com os canais institucionais de participação e de controle de poder, como um meio de fortalecer a democracia e garantir legitimidade aos atos públicos.

3 O Direito de resistência na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988[1], assim como vários outros ordenamentos jurídicos, não traz expressamente a previsão do direito de resistência[2]. No entanto, é possível buscar sua

[1] Em sede de direito comparado, um dos poucos exemplos de positivação do direito de resistência pode ser visto no Direito Português. A Constituição de 1982, Art. 21, dispõe: "Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade Pública". E do mesmo modo tem-se a Constituição Alemã de 1942, que por sua vez, declara: "Todos os alemães terão o direito de se insurgir contra quem tentar subverter essa ordem, quando não restar outro recurso".

[2] Vale nota que a Constituição Federal de 1988, apesar de não ter previsto explicitamente o direito a resistência, faz referência a três espécies desse direito, quais sejam: objeção de consciência (art. 5º, VIII c/c 143, § 1º, CF); greve política (art. 9º, CF); princípio da autodeterminação dos povos (art. 4º,III, CF).

justificação em princípios dispostos constitucionalmente. E a Constituição federal de 1988 foi marcada pelo modelo social de constitucionalismo, sobre o qual se ergue o Estado. Isso implica que o ordenamento deve expressar os valores sociais do povo, e a interpretação há de estar afinada com o sentimento popular, assegurando a dignidade humana, o regime de liberdades, os valores de democracia. (MARQUES, 2009, p. 39).

Sendo assim, mesmo não positivado, existe uma ampla margem interpretativa da Constituição federal para garantir seu status de direito fundamental. É admissível o direito de resistência em função do princípio constitucional da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, CF/88) que é fundamento do Estado democrático de direito bem como através do princípio do pluralismo político (art. 1º, IV, CF/88) e da cidadania (art. 1º, II, CF/88). Nesse sentido, destaca A Constituição, ao reconhecer o direito de Resistência, age dentro de uma unidade de valor de defesa do sistema de direitos fundamentais e também da concordância pratica estrutural com a ordem constitucional, que se assenta na defesa do regime democrático e dos direitos fundamentais. (BUZANELLO, 2005, p. 23).

Além do mais, há também a previsão da cláusula constitucional aberta no §2 do art. 5º*: in verbis*: "Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais, em que a República federativa do Brasil seja parte".

Nesse sentido, o catálogo de direitos e garantias fundamentais expresso na Constituição não são exaustivos integrando também outros direitos, como os direitos advindos de tratados internacionais subscritos pelo Brasil e os direitos implícitos.

Por outro lado, os direitos e garantias fundamentais não consagram regimes de proteção de caráter absoluto, sendo possível, portanto, em casos tópicos, a limitação circunstanciada e justificada de seu exercício, que deve estar em sintonia com os princípios democráticos, decorrência do predicado de relatividade ou limitabilidade.

A defesa do direito de resistência em nenhuma hipótese pode ser interpretada como escudo de proteção de atividades ilícitas, nem como argumento para afastamento da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos. Os crimes constitucionais foram criados na Constituição de 1988, *in verbis* "art. 5º, XLIV- constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático". Dessa forma, o direito de resistência dentro do limite constitucionais,

estabelece os limites da ação política, que deve estar em conformidade com os princípios democráticos, constituindo crime apenas a ação armada contra a ordem constitucional. Para (BUZANELLO, 2001, p. 24).

Assim, o direito de resistência é considerado um direito fundamental consagrada na ordem jurídica brasileira aparecendo como uma forma de participação popular no processo decisório, na perspectiva de fortalecer a democracia e defesa dos direitos fundamentais.

4 Classificação

Doutrinariamente, o direito de resistência pode possui cinco espécies, quais sejam: 1) objeção de consciência; 2) greve política; 3) desobediência civil; 4) direito à revolução; 5) Direito à autodeterminação dos povos.

A objeção de consciência é a recusa ao cumprimento dos deveres incompatíveis com as convicções morais, políticas e filosóficas imposta pelo Estado a todos. Na Constituição Federal de 1988 está prevista no (art. 5º, VIII, e no art. 143, §1º, CF). E está em sintonia com a ideia de pluralismo e respeito a diversidade sociais e culturais dos indivíduos e a liberdade de pensamento.

A objeção de consciência é uma modalidade de resistência de baixa intensidade política (negação parcial das leis) e de alta repercussão moral. Caracteriza-se por um teor de consciência razoável, de pouca publicidade e de nenhuma agitação, objetivando, no máximo, um tratamento alternativo ou mudanças da lei. O direito do Estado, assim, não alcança o foro íntimo, a privacidade da pessoa. O que a objeção de consciência reclama é a não-ingerência do Estado em assuntos privativos da consciência individual, que se confunde também com a dignidade humana, agora solidificada como princípio constitucional (art. 1º, III, CF). Buzanello (2001, p.174)

É possível, de acordo com a doutrina, apresentar uma classificação que engloba oito tipos de objeção de consciência, quais sejam: a) objeção de consciência do serviço militar; b) objeção de consciência religiosa; c) objeção de consciência ao exercício profissional; d) objeção de consciência à obrigação sanitária e tratamento médico; e) objeção de consciência à obrigação de doação de órgãos; f) objeção de consciência ao aborto; g) objeção de consciência ao trabalho nos sábados; h) objeção de consciência eleitoral.

A greve política é uma ação coletiva de resistência que os trabalhadores se utilizam, paralisando temporariamente suas atividades laborais, com o fim de fazer pressão e conseguir melhorias nas condições de trabalho. O Direito de greve é um direito fundamental da classe trabalhadora reconhecido no art. 9º da Constituição Federal. É um instrumento de luta para a classe trabalhadora1. É sempre uma ação coletiva, que exige um grau de organização e de ação política e jurídica. Trata-se, portanto, de uma medida excepcional de resistência, da mesma forma que as outras modalidades de resistência lícita, como a legitima defesa, a defesa possessória e o estado de necessidade. (BUZANELLO, 2001, p.18).

A autodeterminação dos povos é o direito do povo escolher a forma de governo e o governo de sua preferência. Essa perspectiva abraça a liberdade dos povos em formar um novo Estado, mediante a luta pela soberania, por não mais querer estar submetido à soberania de outro Estado contra sua vontade.

E por fim, tem-se como espécie de direito de resistência a revolução que aparece com o objetivo de realizar profundas mudanças na ordem social, econômica, jurídica etc.

No próximo tópico, será dedicado ao estudo específico da desobediência civil.

4.1 Desobediência civil

A desobediência civil é uma espécie de resistência de caráter contestador das estruturas vigentes e exerce um papel bastante importante de interlocução com a realidade, propiciando mudanças na sociedade.

A desobediência civil pode ser conceituada como uma maneira de participação popular indireta, quando os canais de diálogo com o Poder estatal mostram-se inócuos, propiciando, por meio de pressão, mudanças na estrutura da sociedade ou na alteração de uma ordem ou lei considerada injusta. No “Dicionário de Política” organizado por Norberto Bobbio, a desobediência civil é definida a partir da diferenciação com a desobediência comum. Assim, a desobediência civil é, para Bobbio (1993, p. 335): […] uma forma particular de desobediência, na medida em que é executada com o fim imediato de mostrar publicamente a injustiça da lei e com o fim mediato de induzir o legislador a mudá-la. Como tal, é acompanhada por parte de quem a cumpre de justificativas com a pretensão de que seja considerada não apenas lícita, mas como obrigatória e seja tolerado pelas autoridades públicas de diferente de quaisquer outras transgressões. Enquanto a desobediência comum é um ato que desintegra o ordenamento e deve ser impedida ou eliminado a fim de que o ordenamento

seja reintegrado a seu estado original, a desobediência civil é um ato que tem em mira, em última instância, mudar o ordenamento, sendo, no final das contas mais um ato inovador do que destruidor.

A desobediência civil pode ser classificada como um direito fundamental, pois está diretamente ligada à concretização da cidadania. Constrói a justificativa da desobediência, baseada na ideia de que a cidadania requer instrumentalização ampla e efetiva; portanto, o seu exercício não se exime de direitos e garantias expressamente expostos na Constituição. (GARCIA, 2004, p. 270-271).

De acordo com Buzanello, a desobediência civil possui as seguintes características: a) é uma forma particularizada de resistência e qualifica-se na ação simbólica e ético-normativa; b) manifesta-se de forma coletiva e pala ação "não violenta"; c) quer demonstrar a injustiça da lei ou do ato governamental mediante ações de grupos de pressão junto aos órgãos de decisão do Estado; d) visa à reforma jurídica e política do Estado, não sendo mais do que uma contribuição ao sistema político ou uma proposta para o aperfeiçoamento jurídico. Propõe apenas a negação de uma parte da ordem jurídica, ao pedir a reforma ou a revogação de um ato oficial mediante ações de mobilização pública dos grupos de pressão junto aos órgãos de decisão do Estado.

Quanto à classificação, a desobediência civil pode ser do tipo direta- quando as leis do Estado são abertamente desafiadas, como exemplo a luta contra a descriminação racial liderada por Nelson Mandela na África e as "Diretas Já" no Brasil, e do tipo Indireta, quando as estratégias do Estado são desafiadas através de ataques a leis isoladas.

Dizer que o direito de resistência[3] é um direito fundamental não garante, por si só, que ele seja visto de forma positiva pela sociedade e pelos órgãos públicos é possível identificar uma repulsa e uma tendência a criminalização da utilização de atos de resistência em nossa sociedade e vê-se ainda, uma dificuldade em identifica-lo como um legítimo meio de defesa da ordem estabelecida, principalmente ao que diz respeito a desobediência civil, pelo seu forte caráter contestador. O mesmo pode-se dizer do direito de greve e de revolução.

De forma geral, o direito de resistência tem recebido uma conotação negativa e é associado, por vezes, à desordem, à transgressão e à instabilidade, justificando, assim, a

[3] Nem todos os atos contrários às leis consideradas injustas ou aos atos estatais podem ser considerados como legítimas expressões do direito de resistência podendo recai, inclusive, nos tipos penais de resistência (art. 329, CPB) e de desobediência (art. 330, CPB).

punição a esses movimentos de resistência. “Os atos de desobediência civil não raro são identificados como atos terroristas, dado o conteúdo de protesto que a desobediência civil assume”. (TAVARES,1996, p.24).

A história do Brasil é marcada por inúmeros movimentos insurgentes e que foram duramente reprimidos pelo poder estatal, como Palmares, Canudos e Caldeirão. Nossa tradição oligárquica, patrimonialista e autoritária tem sido bastante eficiente em coibir movimentos contrários à lei, mesmo que injusta, e a “ordem” pública.

Atualmente, o MST (Movimento dos Sem-Terra) é considerado o maior movimento popular organizado do Brasil em defesa da reforma agrária. O movimento ganhou destaque nacional pelas ocupações em grandes propriedades rurais. Não raro, os membros do movimento são presos e taxados de baderneiros e criminosos pela sociedade e pelo Poder Judiciário. Interessante notar que a problemática gira, quase que exclusivamente, em torno do meio de protesto empregado, que é geralmente o de ocupação de propriedades privadas ou de espaços públicos, tirando do foco a questão principal que deveria ser debatida que é a questão da estrutura fundiária brasileira e da Reforma agrária.

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil, os princípios da soberania popular, da cidadania e do pluralismo político (Art. 1º I, II, V). Não obstante, A falta de mecanismo de participativa no processo decisório tem mostrado a vulnerabilidade do cidadão frente ao exercício do poder. Devendo, portanto, ser criados novos canais de diálogo e intervenção no processo político estatal pelo cidadão.

Maria Victória de Mesquita Benevides em seu livro “Cidadania Ativa” afirma que a participação popular nos processos decisórios é um remédio contra a tradição oligárquica e patrimonialista brasileira, sendo necessário a multiplicação de espaços públicos de participação e de exercício de cidadania ativa. A redemocratização em nosso país depende, nesse sentido, das possibilidades de mudança nos costumes- e nas de “mentalidades”- em uma sociedade tão marcada pela experiência do mando e do favor, da exclusão e do privilégio. A expectativa de mudança existe e se manifesta na exigência de direitos e de cidadania ativa. (BENEVIDES, 1998, p.194)

Apesar de alguns autores questionarem a necessidade de se ter o direito de resistência numa democracia, por terem meios institucionais de controle e de defesa de direitos disponíveis, defende- se, neste trabalho, que não há incompatibilidade, pois o direito de

resistência aparece como mais um espaço de interlocução com a realidade social e um excelente campo para o exercício da cidadania ativa e de participação popular cumprindo um relevante papel na efetivação dos direitos fundamentais e de concretizar a própria democracia. Ademais, serve também como mais um meio de controle dos atos públicos pela sociedade e serve também para "manter sempre viva a eterna busca pela legitimação, sentido e legalidade do domínio do homem sobre o homem ou da equação historicamente tensa entre comando e obediência". (RODRIGUES, 2008, 159).

No Brasil, onde o positivismo jurídico exerceu uma forte influência na Ciência do Direito prevalecendo a Constituição formal em detrimento da Constituição material, o direito de resistência ganha especial relevância servindo como um meio de amadurecimento democrático e de fortalecimento das bases práticas e materiais para que a sociedade encontre motivos de adesão afetiva a Constituição. E diante da crise de representatividade por que passam as democracias na atualidade e da falta de credibilidade de algumas Instituições Públicas como o Poder Judiciário, os mecanismos de participação não formais e não institucionalizados devem ser fortalecidos, abrindo espaço para a aproximação entre Estado e sociedade.

E não foi sem razão que Habermas afirmou que a desobediência civil é a pedra de toque do Estado Democrático de Direito, posto que possibilita a participação popular na construção do Estado, garantindo, assim, a legitimidade e o rompimento, da verticalização hierárquica do poder estatal no processo decisório. (HABERMAS, 1994. p. 51). Neste contexto, a desobediência civil, pode ser vista como mais um canal de diálogo com o poder público e como um espaço de exercício de cidadania. Sendo, juntamente com os canais institucionais de participação, um meio de fortalecer a democracia e garantir legitimidade aos atos públicos.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o direito de resistência cumpre um importante papel no processo de efetivação dos direitos fundamentais e de concretização da democracia, evitando também que medidas autoritárias ou abusivas possam vir a ameaçar direitos conquistados, servindo como um excelente instrumento de participação e de cidadania ativa.

E principalmente no Brasil, onde a democracia ainda está em busca de consolidar-se, o direito de resistência associado aos instrumentos institucionais de controle do poder estatal,

é de fundamental importância para dar legitimidade aos atos governamentais e para romper com a verticalização hierárquica do poder estatal no processo decisório.

A falta de canais efetivos de participação capaz de fornecer um espaço de diálogo entre a sociedade e o Poder Público, revela que é necessário pensar em outros meios de participação para garantir espaços de dissenso, pluralismo e cidadania, evitando assim, a perversão da representação e que o princípio da soberania popular seja visto apenas um dispositivo simbólico.

Devendo, portanto, ser reconhecido pelo Poder público e pela sociedade. A criminalização desses canais de participação fragiliza o princípio da soberania popular e deslegitima movimentos impulsionadores da transformação social, o que no Brasil nos é tão necessário e urgente.

Referências

BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. Cidadania Ativa- Referendo, Plebiscito e Iniciativa popular. São Paulo: Ática, 1991.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. Desobediência Civil, in Dicionário de política. Vol. I, Brasília: Unb, 1993, p. 335.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 24 de junho de 2017.

BUZANELLO, José Carlos. Direito de resistência. Sequência: Revista do curso de pós-graduação em direito da UFSC. Ano 2001, v. 22, n. 42, mês JUL, páginas 9-28.

BUZANELLO, José Carlos. Em torno da constituição do direito de resistência. Revista de informação legislativa. Ano 2005, v. 42, n. 168, mês OUT/DEZ, páginas 19-27.

BUZANELLO, José Carlos. Direito de Resistência constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2006.

CASTILHO, Natália Martinuzzi. *Ressignificando o Direito de Resistência no contexto latino-americano*: o movimento popular como sujeito criador de direitos, 2011. Disponível em: <http://www.repositoriobib.ufc.br/000014/0000140d.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2017.

_____. *O Direito de resistir ao direito: A experiência do Movimento dos Conselhos Populares (MCP) na ocupação Raízes da Praia e os limites e possibilidades da afirmação*

constitucional do direito de resistência. Dissertação (Mestrado em Direito) UFC/ Fortaleza, Ceará. 2011

DALMAU, Rúben Martínez. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y elproyecto de constituicióndelecuador. *AlterJusticia*, n. 1. Guayaquil, oct. 2008, p. 17-27. Disponível em: <http://sites.google.com/site/martinezdalmau2/AlterJustitia1.doc Acesso em: 16 maio 2017.

GARGARELLA, Roberto. *El derecho a la protesta:* El primer derecho. Buenos Aires: AdHoc, 2007.

HABERMAS, Jürgen. Ensayos politicos. Barcelona: Peninsula, 1994. p. 51

IGLÉSIAS, Francisco. *A revolução industrial*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

GARCIA, Maria. Desobediência Civil: Direito fundamental. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Gerson. O STF na crise institucional brasileira. 1ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2009.

MARQUES JÚNIOR, Willian Paiva. Aportes emanados do constitucionalismo andino transformador no constructo da Unasul. In: Unasul e novo constitucionalismo latino-americano. Freitas, Rachel Coelho de; Moraes, Germana de Oliveira (coord.). 1ª ed, Curitiba, PR: CRV, 2013.

PAUPÉRIO, Machado. O direito político de resistência. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

RODRIGUES, João Gaspar. Direito de resistência e sua positivação. Revista de Direito Constitucional e internacional. Editora Revista dos Tribunais, Ano 16, n. 63. Abri-jun/2008.

SÓFOCLES. ANTÍGONA. Tradução de Millôr Fernandes. 8ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2008.

SOUZA FILHO, Oscar D'Alva e. A ideologia do direito natural. 2. ed. Fortaleza: ABC Editora: 2008

TAVARES, Geovani de Oliveira. Desobediência Civil como Direito Fundamental. In Nomos. Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, Vol. VX, Num. 1 e 2, Mês JAN/DEZ, 1996.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do direito. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 1994.

.